

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
4.º ANO - TURMA DIA
Exame de Finalistas: 7 de setembro de 2018
Prof. Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

2 horas

Grupo I
(5 valores)

Comente, criticamente, um dos seguintes trechos de jurisprudência:

A) “*A jurisdição administrativa é a competente para conhecer de ação de responsabilidade civil extracontratual deduzida contra a ASCENDI, concessionária do IC17 e A. — Sucursal em Portugal, para a qual aquela transferiu a responsabilidade, com vista à obtenção do pagamento de uma indemnização por danos emergentes de acidente de viação ocorrido numa auto-estrada concessionada e com fundamento em omissões da Ascendi enquanto concessionária dessa auto-estrada*” (Acórdão do Tribunal dos Conflitos de 23.11.2017, Proc. n.º 010/17).

- Identificação do problema: âmbito da jurisdição administrativa em ações de responsabilidade civil em que estejam envolvidos sujeitos privados. Tópicos de comentário: recorte *funcional* (e não «estatutário») do critério de delimitação da jurisdição administrativa e respetiva concretização nas ações de responsabilidade: diferenças entre as alíneas *f*), *g*) e *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do ETAF e identificação da última, em conjugação com o disposto no n.º 5 do artigo 1.º do RRCEE (Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro), como base para a demanda, perante os tribunais administrativos, de concessionárias de auto-estrada em ações de responsabilidade fundadas em omissões (de vigilância, segurança, manutenção, etc.) de natureza jurídico-pública; quanto à demanda conjunta da seguradora, é também diretamente coberta pelo ETAF (cfr. o n.º 2 do artigo 4.º) e pelo CPTA (cfr. o n.º 9 do artigo 10.º). Cfr. V. PEREIRA DA SILVA, *O Contencioso Administrativo no Divã da Psicanálise*, 2.ª ed., 2009, pp. 518 e ss.

B) “*Só existe o dever de o juiz identificar causas de invalidade geradoras de anulação e não alegadas pelas partes se do processo constarem todos os factos necessários para o respetivo julgamento*” (Acórdão do STA de 28.10.2009, Proc. n.º 0121/09).

- Identificação do problema: âmbito dos deveres/poderes do juiz no conhecimento de invalidades em processos impugnatórios, tendo sobretudo em vista o disposto no n.º 3 do artigo 95.º do CPTA. Tópicos de comentário: apreciação e discussão breve em torno das várias teorias sobre o alcance desse preceito e do que dele se pode retirar em matéria de configuração dos poderes inquisitórios do juiz administrativo, do objeto do processo e da dimensão «objetiva»/«subjéctiva» das ações administrativas de impugnação; reflexão crítica sobre a premissa — restritiva — do STA, quanto à impossibilidade de esse mecanismo legal poder ser encarado como manifestação de um poder inquisitório no domínio investigação oficiosa de factos. Cfr. V. PEREIRA DA SILVA, *O Contencioso*, pp. 292 e ss.

Grupo II
(10 valores: 3,5 + 3,5 + 3)

Imagine a seguinte hipótese:

Antónia, residente no Lumiar, é incapaz de aceitar e nada fazer em face do estado calamitoso em que se encontra a limpeza dos caminhos e canteiros da *Quinta das Conchas*, parque municipal que frequenta diariamente. Das “investigações” que já moveu a título pessoal, concluiu que a responsabilidade maior pertence à Limpas & Limpas, S.A., empresa que o Município de Lisboa teria contratado para assegurar aquelas tarefas,

mas que vinha revelando manifesta incúria no seu desempenho, isto mesmo após reiteradas queixas de Antónia e outros munícipes junto da Câmara Municipal de Lisboa.

Imagine que Antónia no sentido de reagir contenciosamente perante esta situação, junto dos Tribunais Administrativos. Nesse contexto:

a) Que tipo de ação principal não urgente proporia e dentro de que prazo?

- A forma mais eficaz de reagir seria através da propositura de uma ação administrativa que tivesse por alcance, a título principal, a condenação da Limpas & Limpas, S.A. ao cumprimento dos deveres em falta na execução do contrato, (i) seja sob a forma de uma «ação entre particulares», nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 37.º, tendo Antónia legitimidade nos termos gerais do n.º 1 do artigo 9.º, (ii) seja sob a forma de uma «ação sobre execução contratual», nos termos do disposto na alínea l) do n.º 1 do artigo 37.º, tendo Antónia legitimidade nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 77.º-A. Em qualquer um dos casos, a ação poderia ser proposta a todo o tempo, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º. Poderia também discutir-se se uma ação administrativa de condenação à adoção de condutas contra o Município de Lisboa, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 37.º, poderia surtir os efeitos necessários. E poderia, claro, discutir-se a cumulabilidade dessas pretensões, à partida admissíveis, *ex vi* artigo 4.º.

b) Contra quem proporia e em que tribunal proporia essa ação?

- A ação deveria ser proposta seguramente contra a Limpas & Limpas, S.A., nos termos dos n.ºs 1 e 9 do artigo 10.º; quanto à demanda do Município de Lisboa, pese embora admissível, tendo designadamente em conta o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do ETAF, pode discutir-se se a sua presença em juízo seria estritamente indispensável, sobretudo se o canal de entrada de ação fosse o n.º 3 do artigo 37.º do CPTA. O tribunal competente seria, em qualquer caso, sempre o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (artigo 44.º do ETAF e n.º 1 do artigo 16.º ou n.º 1 do artigo 19.º do CPTA + Mapa Anexo ao DL n.º 325/2003, de 29 de dezembro).

c) Para além da referida ação principal não urgente, que outros meios processuais consideraria mobilizar para tutelar de forma eficaz os interesses de Antónia?

- Uma providência cautelar antecipatória de alcance intimatório, contra a Limpas & Limpas, S.A. e/ou contra o Município de Lisboa, nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 112.º do CPTA. Embora mais difícil de aceitar *in casu*, poderia também discutir-se a aplicabilidade do instituto do decretamento provisório dessa providência, nos termos do artigo 131.º do CPTA ou, eventualmente, a admissibilidade de uma intimação para a proteção de direitos, liberdades e garantias, nos termos dos artigos 109.º e ss.

Grupo III
(5 valores: 2 × 2,5)

Responda, sinteticamente, a duas das seguintes questões:

A) A., vizinho de B., pretende reagir contra a licença de construção que a atribuída a este último e que lhe permite construir em mais de 10m de altura. Demanda, para o efeito, a Câmara Municipal de Sintra, responsável pela emissão da dita licença. *Quid iuris?*

- *Erro* na demanda da CM Sintra (órgão), por dever ser demandado o Município de Sintra (pessoa coletiva), embora sanável *ex lege* (n.º 5 artigo 8.º-A, n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 10.º e n.º 3 do artigo 78.º); *ilegitimidade passiva* por não demanda de B. (contrainteresado) embora suprível através de um incidente de intervenção principal provocada (artigo 57.º, alínea *b*) do n.º 1 do artigo 78.º e alínea *e*) do n.º 4 do artigo 89.º do CPTA; artigos 316.º e ss. do CPC).

B) Não basta demonstrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para garantir a concessão de uma providência cautelar junto dos tribunais administrativos. Concorda?

- O *fumus* e o *periculum* são os pressupostos de base de concessão de tutela cautelar, nos termos do n.º 1 do artigo 120.º, mas é ainda necessário que, em geral e nos termos do n.º 2 do artigo 120.º, a entidade requerida não consiga demonstrar um prejuízo para o interesse público ponderativamente superior ao *periculum in mora* invocado pelo requerente, tudo naturalmente sem prejuízo da necessidade do preenchimento dos requisitos de admissibilidade da providência requerida, designadamente sob o ponto de vista da sua instrumentalidade em relação a um dado processo principal (cfr. o artigo 113.º).

C) O contencioso pré-contratual dos contratos da Administração Pública não é, em termos de regime processual aplicável, unitário. Porquê?

- Porque o contencioso pré-contratual urgente, previsto e regulado nos artigos 100.º e ss. do CPTA, apenas cobre uma tipologia «fechada», embora estatisticamente muito significativa, de procedimentos pré-contratuais (os relativos aos chamados «contratos comunitários»); quanto aos demais, encontram-se submetidos, nos termos gerais, à ação administrativa (n.º 1 do artigo 37.º). Daí não haver unidade em termos de meios processuais mobilizáveis, pese embora essa seja uma opção criticável *de jure condendo*.